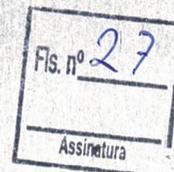




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



**MEMORANO N.º 0/2019 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA ASSESSORIA JURIDICA:**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Considerações acerca da justificativa do preço em contratação por inexigibilidade.

*Contratação direta 14/06/2013 Por Cláudio J. Abreu Júnior
Sabemos que no universo da contratação pública, são três as formas de selecionar um terceiro (particular) apto a solucionar as necessidades da Administração, a depender daquilo que se pretende contratar, quais sejam: a) licitação; b) dispensa; c) inexigibilidade. Hoje tratarei sobre a inexigibilidade e a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo.*

Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o “caput” pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável, ou seja, as hipóteses constantes nos incisos do art. 25 não são taxativas.

Parece estranho falar em “justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado” quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. Grifamos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: “Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”[1]. Grifamos.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho[2] também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional". Grifamos.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

[1] TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, solicito parecer emitido por profissional regularmente habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil.

CONCLUSÃO:

Pensando na economicidade para o município, baseado em pesquisa feitas por telefone, contrato impresso através dos portais de transparência, cotações de preço, várias jurisprudência, tabela da OAB conforme consta nos autos e mais vantajoso a contratação da Empresa DANILO MAX-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ: 32.922.317/0001-71 representado pelo o profissional, SENDO ELE SENHOR DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF:nº 044.688.411-17 e RG. 863.777 - SSP-tO, inscrito na OAB 8026/TO, residente na Rua Oriente Nº 85 Centro, CEP: 77890-000, Ananás Tocantins, por apresentar menor preço global cotado, esta habilitado e apto a defender os interesse da câmara Municipal de Ananás.

Ao Parecerista.

Câmara de Ananás aos 08 de Fevereiro de 2019.


Marcelo Gonçalves Lira
Presidente da CPL


Débora Carvalho de Almeida
Secretaria da CPL


Luciana Miranda
Membro de Apoio